



AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Ilmo (a). Sr.(a) Pregoeiro(a) e Membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros,

Ref.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2022

- PREGÃO PRESENCIAL N º 004/2022

A **W&M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.-ME**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ: 29.050.922/0001-95 sediada à Av. Augusto de Lima, 233, bloco 1, sala 1228, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, por seu Representante Legal que esta subscreve, tempestivamente, vem, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 41, da Lei 8666/1993, observado o prazo descrito no Edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas:

- DA TEMPESTIVIDADE





O preâmbulo do presente edital traz como principal norma regente do processo licitatório em apreço a Lei nº 8.666/93. Portanto, há de ser considerado o prazo disposto no Parágrafo 2º, do art, 41, da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Tendo a impugnante a nítida intenção em concorrer no presente certame, a impugnação se faz pertinente, de sorte que é tempestiva e está agasalhada pela legislação vigente, quanto na doutrina e jurisprudência, não há que se falar da extemporaneidade da presente impugnação.

1 DOS FATOS

Cuida-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão, iniciado sob o nº **004/2022**.

O certame em comento tem por objeto a aquisição de material de expediente (escritório e didáticos), nas quantidades e condições descritas no Instrumento Convocatório.

Ocorre que, o edital tem cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado na presente impugnação.

2 DA GRAVE RESTRIÇÃO A CONCORRÊNCIA

É cediço que a norma permite a contratação regionalizada, isto é, de licitantes sediados nas cercanias do órgão. Neste sentido definiu o Edital:





DA PARTICIPAÇÃO: De acordo com art. 1º, §3º do Decreto Municipal de nº. 03 de 20 de fevereiro de 2018, **somente poderão participar desta licitação empresas situadas numa distância de até 100 (cem) KM da sede do Município de São João da Lagoa - MG.**

Todavia, as restrições à concorrência somente se justificam se a Administração Pública não for lesada, seja pelo baixo número de licitantes, seja pelos preços que podem comprometer o bom resultado do certame.

Tal panorama torna evidente a pouca (ou nenhuma) concorrência, tornando inócuo de fim prático e, até mesmo, ilegal o direcionamento do resultado do certame aos fornecedores locais. **Flagrante o prejuízo para os cofres públicos!**

Por isso, o **Tribunal de Contas da União (TCU) repudia o direcionamento a fornecedores locais/regionais**, a saber:

“ 9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (Acórdão nº 2.957/2012, Plenário. Relator: Ministro Andre Luis de Carvalho. Processo nº 017.752/2012-6. Ata 49/2012 – Plenário. Brasília, Sessão 09/11/2012).

Ademais, não se verifica nos autos a comprovação de que nas cercanias do órgão licitante estão sediados, ao menos, 3 (três) fornecedores enquadrados como





Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte **em condições de atender as exigências do Edital.**

Neste sentido é a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PONTOS DENUNCIADOS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.

1. A restrição da licitação às microempresas e às empresas de pequeno porte não configura ilegalidade, tampouco restrição à ampla participação, mas tão somente a execução, no âmbito municipal, de política pública para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

2. Nos autos dos procedimentos licitatórios em que houver regra para a participação exclusiva de microempresas e de empresas de pequeno porte, deverá ficar demonstrado que há, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local da licitação, ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como que o tratamento diferenciado e simplificado será vantajoso para a Administração, pois, caso contrário, o edital não deverá prever o tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

3. A Administração divulgou o texto editalício e a data de abertura do certame, em homenagem ao princípio da publicidade, sendo improcedente a denúncia também nesse particular. (TCE/MG. Denúncia n. 944602, Relator: Cons Gilberto Diniz, Sessão de 18/02/2016).

Caso o certame seja mantido sem a devida comprovação de VANTAJOSIDADE e que existem – no mínimo – 3 (três) licitantes enquadrados como ME/EPP em condições de cumprir as exigências do Edital, os princípios da legalidade e do julgamento objetivo serão flagrantemente violados, vez que o direcionamento evidenciará nítida restrição ao caráter competitivo, prejudicando a finalidade do processo.

É o que se requer, por derradeiro.





3 DOS PEDIDOS

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida **para permitir a ampla participação, abrindo a possibilidade de concorrência entre licitantes sediados fora das cercanias de SÃO JOÃO DA LAGOA, sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2022

W&M COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Representante Legal

Bruno Camargo Silva

Advogado

OAB/MG 104.564

